

Parecer: nº 130426-12/CGM/Lei nº 424/2021 – GAB/2026.

Processo: nº 130426-12a/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2026 – IN- FME, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE PLATAFORMA ESCOLAR DE GESTÃO ACADÊMICA, PORTAL DE MATRÍCULAS, DIÁRIO DE CLASSE, PORTAL DO ALUNO, GESTÃO PEDAGÓGICA E ACESSO ONLINE, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ULIANÓPOLIS – PA.**

Origem: Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação.

Documento: Departamento de Compras – Cotação, **fls. 01**, Ofício nº 038/2026-SEMED/Solicitação/Justificativa/Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, **fls. 02/03**, Comunicação Interna nº 001/2026/Departamento de Tecnologia da Informação e de Comunicação para Gabinete do Secretário Adjunto, **fls. 04/05**, Parecer Técnico nº 001A/2026/PMU/SEMED – **fls. 06/08**, Comunicação Interna Nº 001/2026/PMU/SEMED **fls 09/10**, Ofício nº 12A/2026-SEMED/PMU/Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação para Setor de Compras/SEMED/PMU, **fls. 11/12**, /SOLICITAÇÃO DE Cotação de Preços **fls 13/14**, Documento de Formalização da Demanda – DFD, **fls. 15/17**, **Ofício nº 41ª/2026-SEMED/PMU – Solicitação de Estudo Técnico Preliminar fls 18**, Pesquisa de Mercado **fls 19**, Proposta de Preço da empresa **JMC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA CNPJ: 35.606.767/0001-43 fls 20/21**, Proposta de Preço da empresa **A M ABACUTER DE SANTANA CNPJ: 13.619.970/0001-11 fls 22/23**, Proposta de Preço da empresa **M A DE SOUZA ABDORAL LOPES CNPJ: 30.323.490/0001-28 fls 24/25**, Proposta de Preço da empresa **M P DE JESUS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA CNPJ: 14.217.473/0001-50 fls 26/34**, Estudo Técnico Preliminar, **fls. 35/40**, Mapa de Análise de Riscos, **fls. 41/44**, Termo de Referência, **fls. 45/52**;

Proposta de Preço da Empresa **M P DE JESUS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA, CNPJ: 14.217.473/0001-50** e Documentos de Habilitação Empresa **M P DE JESUS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA, CNPJ: 14.217.473/0001-50, fls. 53/119**, Processo ADM. Nº 008/2026-SEMAF/PMU, **fls. 120**, Despacho da Secretaria de

Administração e Finanças ao Departamento de Contabilidade, **fls. 121**, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária) – Lastro Orçamentário, **fls. 122**, Despacho da Secretaria de Administração e Finanças ao Departamento de Tesouraria, **fls. 123**, Despacho – Certificação da Disponibilidade Financeira para realização do Processo – Lastro Financeiro, **fls. 124**, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, **fls. 125**, Termo de Autorização, **fls. 126**, CÓPIA do Decreto nº 29 de 02 de janeiro de 2025, **fls. 127**, Termo de Autuação do Processo Administrativo de Licitação nº 017/2026-SEMAF/PMU, **fls. 128**, Minuta de Contrato Administrativo, **fls. 129/141**, Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, **fls. 142**, Parecer Jurídico, **fls. 143/147**, **Declarações fiscais atualizadas da empresa fls. 148/150** e Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Geral do Município **fls. 151**.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

PRELIMINARMENTE

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Municipal nº 285/2010.

Destaca-se que o Controlador Geral do Município não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita aos Secretários gestores de fundos municipais e ao gestor Municipal, atuando somente o Controle Interno, na análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Geral do Município, só será alegada, quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Geral do Município, de forma meramente opinativa, com base nos documentos que compõe o processo.

1- RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo está a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no Art. 74 da Lei nº 14.133, onde se verifica a impossibilidade da competição.

O Processo de Inexigibilidade de Licitação se dá quando existe a inviabilidade de competição, conforme artigo 47 da lei de licitações 14,133, vejamos;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Os serviços de “natureza singular” são todos aqueles que possuam características personalíssimas que os tornem confrontáveis com outros similares.

Serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único, ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem comparação e confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

Enquanto a notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo ou comprove execução de serviços iguais, satisfatório diante da necessidade da Administração.

2-ANALISE

Consta no Termo de Referência, justificativa que se trata de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2026 –IN- FME, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE PLATAFORMA ESCOLAR DE GESTÃO ACADÊMICA, PORTAL DE MATRÍCULAS, DIÁRIO DE CLASSE, PORTAL DO ALUNO, GESTÃO PEDAGÓGICA E ACESSO ONLINE, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ULIANÓPOLIS – PA**

Observa-se que, tal contratação se apresenta como propícia em virtude da Singularidade do serviço disponibilizado em seu portfólio.

O Processo foi autuado como Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026 –IN-FME com fundamento no inciso I, §1º do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

quanto a publicação, tem-se que deverá ser publicado o contrato no prazo constante no artigo 61 e 26 da lei de licitação, devendo ainda ser publicado no mural do TCM em obediência a Resolução nº 43/2017 de 19 de dezembro de 2017.

Há no Processo Despacho dando conta da Dotação Orçamentária, Financeira e Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da Prefeita Municipal de Ulianópolis, Justificativa da contratação, solicitação de despesa, comprovação de *exclusividade* da empresa.

Consta ainda minuta do contrato, na qual se apresentam as responsabilidades da contratada e da contratante, entre outros itens indispensáveis a confecção da minuta.

Consta no processo o valor estimado de Contratação de **R\$ 49.992,00 (Quarenta e Nove Mil e Novecentos e Noventa e Dois Reais)** em nome da

Empresa M P DE JESUS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA, CNPJ: 14.217.473/0001-50

O Parecer Jurídico manifesta-se pela possibilidade da contratação da empresa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE APOIO PEDAGÓGICO COMPLEMENTAR PARA ALUNOS DAS TURMAS DO 7º ANO, BEM COMO REPOSIÇÃO DE EXEMPLARES PARA O 4º, 5º, 8º E 9º ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, NOS COMPONENTES DE LÍNGUA PORTUGUESA E MATEMÁTICA, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ULIANÓPOLIS.**

Desse modo, frise-se que, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidades para possibilitar a aferição dos requisitos.

3-CONCLUSÃO

Uma das atribuições da Controladoria é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando na gestão de riscos. Portanto, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual poderá adotar posicionamento contrário ou diverso do emanado por esta Controladoria.

Considerando que foi adequada a modalidade em função do valor global, obedecido os prazos e cumprido outros requisitos para consecução, proposta mais vantajosa para administração, fica evidenciada a legitimidade do documento de formalização da demanda, devendo apenas seguir algumas sugestões deste Controle antes da homologação.

Considerando o parecer Jurídico favorável, esta controladoria *manifestar-se*

favoravelmente pelo prosseguimento do feito, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se a lavratura do Contrato, conforme minuta acostada ao Processo, obedecendo os apontamentos deste parecer, assim como o chamamento da empresa para as devidas assinaturas.

Cumprе observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicáveis da Lei n.º 14.133/21, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria nesta data.
Esta é a manifestação que nos cabe.

Ulianópolis/PA, 13 de abril de 2026.

Controladoria Geral do Município - CGM
Decreto Municipal n° 012/2025/PMU